



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.643 - RN (2010/0153129-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**  
**AGRAVANTE** : ARPEL S/A - CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO  
**ADVOGADO** : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DO POSSÍVEL EXCESSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da CDA na hipótese de readequação da base de cálculo da Cofins e do PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 pelo STF. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.

Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.643 - RN (2010/0153129-0)

### RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:**

Arpel S/A – Calçados e Artefatos de Couro interpõe agravo da decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial, fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. LEI N.º 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. CDA. NULIDADE. EXTINÇÃO. EXECUÇÃO.

1. Impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: 'O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 — o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) —, poderia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;))'

2. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, *decisum* este que, mesmo sem eficácia *erga omnes*, merece ser prestigiado.

3. Apenas com o advento da Emenda Constitucional 20/98, houve a alteração do art. 195, I, da CF, inserindo a expressão receita ao lado de faturamento; no entanto não se pode afirmar que o teor do artigo 3º, parág. 1º, da Lei 9.718/98 foi legitimado ou recepcionado pela ulterior promulgação da EC 20/98, que incluiu a receita bruta dentre as fontes de custeio da seguridade social, prevista no art. 195, da CF/88, uma vez que referida lei ordinária, conforme estabelecido em seu art. 17, entrou em vigor em 28.11.98, ou seja, durante a *vacatio legis* da EC/98, mas antes de sua publicação.

4. Isto porque o sistema jurídico brasileiro não aceita a figura da constitucionalidade superveniente. (RE 390.840, de relatoria do Min. Marco Aurélio, publicado em 15.08.06, p. 25)

5. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.

6. Como se infere da documentação acostada aos autos, o título executivo extrajudicial que lastreia a execução fiscal ora guerreada, fora fundamentado em norma declarada inconstitucional (no caso, o art. 3º, parág. 1º, da Lei 9.718/98), que trata exatamente da base de cálculo do tributo cobrado, afetando a certeza relativa à regularidade do crédito, bem como sua liquidez, já que trouxe incerteza quanto à identidade entre o valor realmente devido e o indicado na CDA.

7. Precedente deste eg. Tribunal: AC 434.568-PE. Rel. Des. Federal Manoel de Oliveira Erhardt. DJ 09/07/2008

8. Ausentes os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda, conforme determina o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais)' (fls. 160-161).

Nas razões do especial, alega-se violação dos arts. 2º, § 8º, 3º, 16, da Lei n. 6.830/80; 204, parágrafo único, do CTN; 2º e 741, parágrafo único, do CPC.

Sustenta, em síntese, que a eventual nulidade da CDA não pode ser reconhecida de ofício; que a declaração de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, não afasta a liquidez e certeza do título executivo e, por último, alternativamente, pugna pela substituição do título.

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 188-195).

Decido.

Com razão a recorrente.

A controvérsia dos presentes autos está em definir a possibilidade de aproveitamento da CDA, na hipótese de readequação da base de cálculo do tributo para a exclusão de eventual quantia cobrada a maior. Isso em razão de declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF em sede de controle difuso em relação ao art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, que diz respeito ao conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser desnecessária a extinção da execução fiscal. Concluiu-se que com a declaração de inconstitucionalidade da matéria em questão, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, necessário seria apenas fazer-se novo cálculo na dívida da empresa para com a Fazenda, relativamente ao PIS/COFINS, expurgando-se o possível excesso.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – COFINS – CDA – FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF – REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade emanada do STF em controle difuso, considerando inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/98, não foi capaz de inutilizar a exigibilidade do título extrajudicial.

2 A Nota Técnica 124, de 10 de junho de 2008 da Receita Federal demonstra ser possível o refazimento do título, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética.

3. Hipótese dos autos que em revisão da Receita, não apresentou expurgo algum em desfavor do fisco.

4. Situação fática que mantém a eficácia da Certidão de Dívida Ativa - CDA como título executivo extrajudicial, sem comprometer a sua liquidez e certeza.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial provido' (REsp 1002502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009);

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998.

2. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma.

3. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução.

4. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

5. Incorreta, nesse contexto, a extinção, ex officio, da Execução Fiscal.

6. Agravo Regimental provido' (AgRg no REsp 1107680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 06/04/2010).

A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, confirmou o entendimento:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

[...]

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008' (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).

Portanto, não há falar em extinção da execução fiscal de ofício, ainda que inexigível parte da dívida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial a fim de que seja dado prosseguimento à execução fiscal" (fls. 206-210).

Sustenta a ora agravante que, "sendo o lançamento portador de vício ou imprecisão quaisquer, e passado o momento em que seria possível sua alteração (art. 145 do CTN), se for o mesmo ato levado à apreciação jurisdicional, nada restará ao magistrado senão confirmar sua validade e perfeição *in totum* ou anulá-lo, já que nos termos dos artigos 142, e 149 do CTN, a competência para efetivação e correção do lançamento é privativa da autoridade administrativa" (fl. 222).

Pugna a agravante pela reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.643 - RN (2010/0153129-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DO POSSÍVEL EXCESSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

– A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de aproveitamento da CDA na hipótese de readequação da base de cálculo da Cofins e do PIS em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 pelo STF. Nesse contexto, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

#### **EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):**

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

A controvérsia dos presentes autos está em definir a possibilidade de aproveitamento da CDA, na hipótese de readequação da base de cálculo do tributo para a exclusão de eventual quantia cobrada a maior, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, que diz respeito ao conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser desnecessária a extinção da execução fiscal. Concluiu-se que, com a declaração de inconstitucionalidade da matéria em questão, a CDA não perderia os requisitos de liquidez e certeza, necessário seria apenas fazer novo cálculo na dívida da empresa para com a Fazenda, relativamente às contribuições de PIS/Cofins, expurgando-se o possível excesso.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – COFINS – CDA – FUNDAMENTO LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO STF – REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO – POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. A declaração de inconstitucionalidade emanada do STF em controle difuso, considerando inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/98, não foi capaz de inutilizar a exigibilidade do título extrajudicial.

2 A Nota Técnica 124, de 10 de junho de 2008 da Receita Federal demonstra ser possível o refazimento do título, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética.

3. Hipótese dos autos que em revisão da Receita, não apresentou expurgo algum em desfavor do fisco.

4. Situação fática que mantém a eficácia da Certidão de Dívida Ativa - CDA como título executivo extrajudicial, sem comprometer a sua liquidez e certeza.

5. Recurso especial provido" (REsp 1.002.502/RS, Ministra Eliana Calmon, DJe de 10.12.2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. REFAZIMENTO DA BASE DE CÁLCULO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. POSSIBILIDADE SEGUNDO NOTA TÉCNICA. EXTINÇÃO EX OFFICIO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF, em controle difuso, considerou inconstitucional o art. 3º da Lei 9.718/1998.

2. Trata-se de decisão que produz efeitos somente entre as partes, não atingindo, de forma automática, as Execuções Fiscais cuja CDA esteja lastreada na referida norma.

3. Subsiste, portanto, a presunção de liquidez e certeza do título executivo extrajudicial, razão pela qual cabe ao contribuinte a demonstração de excesso de execução.

4. Ademais, é possível o decote da CDA para exclusão de eventual quantia cobrada a maior, quando se tratar de operação que demanda apenas a realização de cálculos aritméticos. Precedentes do STJ.

5. Incorreta, nesse contexto, a extinção, ex officio, da Execução Fiscal.

6. Agravo Regimental provido" (AgRg no REsp 1.107.680/PE, Ministro Herman Benjamin, DJe de 6.4.2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL INDICADO NA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONFORMAÇÃO AO ENTENDIMENTO PROFERIDO PELO STJ NO ÂMBITO DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE.

1. O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada. Dessa forma, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos.

2. Precedentes: EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.5.2010; e EDcl no REsp 1098302/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 2.2.2011.

3. Subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, no entanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal na parte referente ao *quantum* a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico.

4. Precedente: REsp 1115501/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 10.11.2010 pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes" (EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.3.2011).

A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, confirmou tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

[...]

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a *fortiori*, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Ministro Luiz Fux, DJe de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

30.11.2010).

Portanto não há falar em extinção da execução fiscal de ofício, ainda que inexigível parte da dívida.

Como se vê, a decisão ora agravada está em perfeita harmonia com o que decidido por esta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0153129-0

AgRg no  
REsp 1.208.643 / RN

Números Origem: 200584000043941 200684000043027

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ARPEL S/A - CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO  
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARPEL S/A - CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO  
ADVOGADO : THAMINNE NATHÁLIA CABRAL MORAES E SILVA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.